22/11/2022

Número: **0053263-41.2022.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **8ª Vara da Fazenda Pública da Capital**
Última distribuição : **16/05/2022**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, Abuso de Poder, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO PAN S/A (AUTOR)	GABRIELA LEITE FARIAS (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RÉU)	
26º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
105751084	10/06/2022 15:22	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810262

Processo nº **0053263-41.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO PAN S/A

REU: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Os fatos elencados na peça inaugural, em uma análise preliminar, guardam total harmonia com a robusta prova documental acostada no pedido, não identificando nenhuma irregularidade que possa impedir o credenciamento da Instituição Financeira Autora perante a Secretaria de Administração do Estado para operar com empréstimos consignados com os Servidores Públicos Estaduais.

O Banco Pan S/A comprova sua regularidade fiscal através de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como junta aos autos toda a documentação que atesta seu válido credenciamento de funcionamento perante o Banco Central do Brasil.

Devo registrar, que a Instituição Financeira que promove a presente demanda judicial, tem vasta experiência em operações financeiras de empréstimos consignados, conforme comprova através de suas operações em vários Estados da Federação.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência - tutela provisória de urgência - enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil. DEFIRO o pleito antecipatório perseguido pelo Banco Pan S/A, para determinar a parte Requerida que credencie a mencionada Instituição Financeira para operar empréstimos consignados perante os Servidores Públicos Estaduais.

A presente decisão deve ser cumprida de imediato.

Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando limitada a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), caso ocorra descumprimento ou retardamento injustificado no cumprimento do presente provimento judicial.

Intime-se o Banco Pan S/A para efetuar o pagamento das despesas de ingresso e custas processuais , no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Cite-se.

Ofertada contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a parte Autora para, querendo, oferecer réplica.

Após, ao Ministério Público para apresentar parecer.

Intimem-se.

Recife, 10 de junho de 2022

Mozart Valadares Pires

Juiz de Direito